

ANÁLISE DO DIREITO PESSOAL DE CARÁTER REAL PARTINDO DO CONCEITO DE DIGNIDADE NA FILOSOFIA MORAL DE KANT

Emanuel Lanzini Stobbe
Universidade Estadual de Londrina

1. A dignidade humana em *Die Metaphysik der Sitten*

Kant se ocupa, na primeira parte de sua *Die Metaphysik der Sitten*¹, com o estudo do Direito, uma parte da Moral propriamente. A *Rechtslehre*, sendo a primeira parte da MS, é dividida por Kant em Direito privado e Direito público. Dentro do Direito privado, o filósofo trata especificamente da distinção² entre direito real e direito pessoal, de modo a tirar desta um novo tipo, a saber, o direito pessoal de caráter real, que garantiria a uma pessoa o tratamento como coisa³.

Na terceira seção (do segundo capítulo) do Direito Privado, Kant trata especificamente desse direito pessoal de caráter real, que seria o direito de

1 As referências aos textos de Kant utilizadas neste artigo serão feitas partindo da edição das obras completas segundo Wilhelm Weischedel (*Werke in zwölf Bänden*. Frankfurt: Suhrkamp, 1991), seguindo a paginação e abreviaturas da *Akademieausgabe*. Os demais textos seguem a notação autor-data.

2 Sobre o direito real: MS/RL, AA 06: 260-261. Sobre o direito pessoal: MS/RL, AA 06: 271.

3 Em contrapartida, um direito real de caráter pessoal seria absurdo, em vista de que a uma coisa não se pode dar o tratamento como pessoa.

"possuir um objeto exterior como uma coisa e de o usar como uma pessoa" (MS/RL, AA 06: 276)⁴. Segundo Kant,

O meu e o teu, de acordo com este direito, é o doméstico e a relação entre sujeitos neste estado doméstico é a comunidade de seres livres, que, através da influência recíproca (da pessoa de um sobre a do outro), constituem, em conformidade com o princípio da liberdade exterior (da causalidade), uma sociedade de membros de um todo (de pessoas que estão em comunidade), que se chama sociedade doméstica (MS/RL, AA 06: 276).

Sobre o direito da sociedade doméstica, no § 23 da RL, diz Kant:

A aquisição em conformidade com esta lei é, segundo o objecto, de três tipos: o homem adquire uma mulher, o casal adquire filhos e a família criados. - Qualquer uma destas coisas susceptíveis de aquisição é ao mesmo tempo inalienável e o direito do possuidor destes objectos *o mais pessoal de todos* (MS/RL, AA 06: 277, grifo nosso).

Kant ressalta que o modo de aquisição, neste estado, se dá por via de lei (*lege*), e não por ação arbitrária (*facto*), nem por mero contrato (*pacto*). Tal aquisição somente é possível, como explicita Kant, mediante proteção do direito da humanidade em nossa própria pessoa. O próprio filósofo se dá conta de um possível problema para sua teoria já na primeira frase do § 22, ao distinguir posse [*Besitz*] de uso [*Gebrauch*] quanto ao direito com relação a uma pessoa: a saber, pode-se minimamente possuí-la, por mais que não se possa desta fazer qualquer uso arbitrário - contra a sua humanidade - dado que da posse não se retira necessariamente a propriedade. No § 30, Kant aponta para tal distinção ao se referir ao que concerne à forma (no caso, a posse como coisa) e ao que concerne à matéria (o uso como pessoa) (cf. MS/RL, AA 06: 283).

⁴Friedrich Bouterwek, em sua "Rezension von Kants *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*" (1797), considerou tal direito como "novo fenômeno no firmamento jurídico", tendo tecido algumas críticas à posição kantiana.

Há dois tipos de posse em Kant, a fenomenal e a noumenal (inteligível). A primeira se dá através de um contato corporal imediato (no caso, por exemplo, de uma mão que está ligada a um corpo, de modo a ser posse de uma determinada pessoa). A segunda, por outro lado, se dá partindo de um conceito puro do entendimento. A noção de propriedade (*Eigentum*) em Kant depende da posse inteligível.

No caso especificamente do direito pessoal de caráter real, pode-se dizer, como bem aponta Otfried Höffe, que:

É verdade que Kant não considera o cônjuge, os filhos e o pessoal da casa como uma "posse"; só é lícito dispor livremente de coisas materiais; nenhum ser humano é "proprietário *de si mesmo*...", e muito menos ainda de outras pessoas" (§ 17); mas eles fazem parte dos "bens" (§ 4); um cônjuge que foge sempre pode ser buscado pelo outro, "como uma coisa" (§ 25) (HÖFFE, 2005, p. 245).

Temos aqui, além da distinção kantiana entre os dois tipos de posse, uma distinção entre "ser senhor de si próprio" [*sui iuris*] e "ser proprietário de si mesmo" [*sui dominus*] (cf. MS/RL, AA 06: 270). Deste modo, temos que a primeira não implica necessariamente a segunda; exatamente como Höffe enfatiza, não podemos tomar outras pessoas como propriedades nossas, uma vez que nós mesmos não somos nossos próprios proprietários.

Kant considera que não somos proprietários de nós mesmos, dado que somos responsáveis pela humanidade em nossa própria pessoa. Com isso, temos que não seria moralmente autorizado dispormo-nos de tal modo a fazer uso arbitrário de nós mesmos, por mais que isto possa parecer contraditório, se pensarmos que nossa própria dignidade deveria poder garantir uma tal condição. Não obstante, se pensarmos na divisão kantiana da moral em Ética e Direito, temos que um tal tratamento poderia ser juridicamente permitido, não obstante eticamente condenado. Por mais que Kant considere o Direito como subordinado à Moral como um todo, há casos em que se pode acontecer

justamente uma permissão jurídica, apesar de uma condenação ética: mais notadamente, podemos falar aqui do exemplo do suicídio, exemplo este que é tomado (no âmbito ético) na GMS.

Na GMS, especificamente na segunda seção, Kant aborda o exemplo do suicídio, ao tratar de ações que seriam moralmente (ou, no caso, eticamente) condenáveis, isto é, imorais. Kant considera o dever de autopreservação como um dever para consigo mesmo, de modo que "o primeiro dever do homem para consigo próprio na sua qualidade de ser animal é a autoconservação da sua natureza animal" (MS/TL, AA 06: 421). Com isso, a privação da própria vida, tanto parcial (mutilação) quanto totalmente (suicídio), seria moralmente condenada - e, por "moralmente", entenda-se eticamente. Mais notadamente no caso do suicídio, qualquer coerção externa no sentido de impedir o outro de tirar sua própria vida seria considerada como obstáculo à sua liberdade⁵ (uma vez que este deu seu consentimento para seu próprio uso enquanto coisa), de modo a ser uma ação injusta e, portanto, contrária ao Direito.

Acerca do exemplo do suicídio, o ponto que aqui nos interessa é justamente a ilegitimidade de uma coerção externa que obrigue aquele que almeja suicidar-se a manter sua própria vida. Ora, apenas o próprio indivíduo tem o dever (para consigo mesmo) de manter sua vida, por mais desesperançosa que essa possa ser (cf. GMS, AA 04: 421-422, 429). Contudo, é um dever deste indivíduo, e de mais nenhum outro, tal obrigação em manter a sua própria vida⁶ - de modo que ninguém possui o direito de obrigá-lo a isso. Como bem aponta Kant, a máxima do suicídio é imoral:

⁵ Isto é, tomando o princípio universal do Direito: "uma ação é conforme ao Direito quando permite ou quando a sua máxima permite fazer coexistir a liberdade do arbítrio de cada um com a liberdade de todos segundo uma lei universal" (MS/RL, AA 06: 230).

⁶ Entendendo-se aqui, certamente, por "própria vida" a vida do indivíduo em questão. Cada ser humano tem um dever para com sua própria vida.

(...) se ele [o suicida] destrói a si mesmo para fugir de um estado difícil de suportar, ele se serve de uma pessoa como um mero *meio*, para conservação de um estado tolerável até o fim da vida. O homem, porém, não é uma coisa, por conseguinte não é algo que possa ser tomado como *mero* meio, mas, em todas as suas ações, tem de ser considerado sempre como fim em si mesmo (GMS, AA 04: 429).

De fato, Kant está correto ao afirmar que o ser humano deve ser tomado, em todas as ações, como fim em si mesmo, isto sendo dado em virtude de sua dignidade. Contudo, isso é válido para as questões éticas, uma vez que para as questões jurídicas devemos levar em consideração também o ponto do consentimento - isto é, para não cairmos em contradição ao tratar especificamente da autonomia (logo, da dignidade) do indivíduo.

Transportando a questão para o direito pessoal de caráter real, temos que, sim, pode haver um caso onde se dê uma condenação ética, não obstante uma permissão jurídica - afinal, o suicida tem o direito de se suicidar, se pensarmos que ninguém possui o direito de impedi-lo. Assim, por mais que o tratamento como coisa, dado na relação de posse, possa parecer eticamente condenável, é possível no âmbito jurídico, visto que parte do pressuposto do consentimento (isto é, garantido pelo uso enquanto pessoa, que deve entender o consentimento como exercício do Direito da própria pessoa). Certamente, entretanto, uma tal relação que não envolvesse consentimento seria claramente condenável tanto eticamente, quanto proibida juridicamente - já que a posse, neste caso, poderia implicar o uso como coisa, o que é num todo moralmente condenável. Não obstante, o direito pessoal de caráter real se preocupa, sobretudo, com os casos nos quais a posse é dada partindo do consentimento - por mais que haja um dos três casos, a saber, o do direito dos pais, que parece vir a complicar um pouco este ponto. Passemos agora à análise de cada um desses três tipos.

2. Análise dos três tipos de direito pessoal de caráter real

Em primeiro lugar, o direito conjugal [*Eherecht*], §§ 24-27: "a comunhão sexual (*commercium sexuelle*) é o uso recíproco que um ser humano faz dos órgãos e faculdades sexuais de um outro (*usus membrorum et facultatum sexualium alterius*)" (MS/RL, AA 06: 277). O direito conjugal se dá através do matrimônio, que é a comunhão sexual segundo a lei, notadamente a união de duas pessoas de sexo diferente com vista à posse recíproca das suas faculdades sexuais. O casamento, contudo, não está inteiramente vinculado à reprodução, mas também à perspectiva de prazer no uso recíproco das faculdades sexuais. Não obstante, o contrato do casamento deve ser:

(...) um contrato tornado necessário pela lei da humanidade; quer dizer, se o homem e a mulher querem usufruir-se um ao outro segundo as suas faculdades sexuais, então tem necessariamente de casar e esta necessidade decorre das leis jurídicas da razão pura (MS/RL, AA 06: 278).

Kant ainda diz na seqüência, mais explicitamente, que:

Com efeito o uso natural que um dos sexos faz dos órgãos sexuais do outro é uma fruição, com vista à qual uma das partes se entrega a outra. Neste acto, uma pessoa converte-se a si mesma em coisa, o que contraria o direito da humanidade na sua própria pessoa. Isto só é possível na condição de que ao ser uma pessoa adquirida por outra como coisa, esta, por seu turno, a adquira reciprocamente; pois que assim ela se recupera de novo e reestabelece a sua personalidade (MS/RL, AA 06: 278).

Esta passagem apresenta um ponto interessante para a discussão especificamente sobre o "uso". Isto é, uma pessoa pode se entregar a outra através de um uso enquanto coisa, que resultaria em violação do direito da humanidade na sua própria pessoa. Contudo, observando mais atentamente, há dois pontos a serem aqui considerados: primeiro, a própria pessoa dá o consentimento, ou seja, parte do uso autônomo de sua livre vontade para entregar-se enquanto coisa, respeitando sua própria dignidade; segundo, a outra pessoa faz o mesmo, de modo que ambas se configuram como coisas,

por mais que isso somente seja possível através do consentimento de ambos. Ou seja, o consentimento e a reciprocidade são os responsáveis por garantir a possibilidade de um tal tratamento neste caso.

Assim, o uso enquanto coisa pode parecer, em primeira instância, eticamente condenável; mas, analisando mais especificamente o caso, temos que este é legítimo, uma vez considerados tanto o tratamento consentido, quanto o recíproco. Kant ainda ressalta a importância da relação de igualdade de posse entre os cônjuges, de modo que relações como o concubinato e a poligamia não guardariam o tratamento de seres humanos enquanto fins em si mesmos, dado que tratamentos desiguais implicariam a perda da reciprocidade (enquanto proporcionalidade).

Temos, para concluir a análise do primeiro tipo de direito pessoal de caráter real, que este é moralmente válido, se considerarmos tanto o consentimento quanto a reciprocidade, de modo que a dignidade é garantida por ambos. Mesmo quanto ao uso enquanto coisa, este se dá de modo mútuo e proporcional, partindo do uso anterior da autonomia de um indivíduo que para tal consente.

Em segundo lugar, o direito dos progenitores [*Elternrecht*], §§ 28-29: do direito conjugal, decorre o dever de conservação de seus filhos, resultados desta união. Os filhos, enquanto pessoas, possuem um direito originário e inato ao cuidado dos pais, até a idade em que possam se manter por conta, "e isto directamente por força da lei (*lege*), quer dizer, sem que para isso seja requerido um acto jurídico especial" (MS/RL, AA 06: 280). Diz Kant:

Uma vez que aquilo que foi produzido é uma pessoa e é impossível conceber a produção de um ser dotado de liberdade mediante uma operação física, é uma ideia totalmente correcta e também necessária considerar, sob um ponto de vista prático, o acto de procriação como aquele mediante o qual pusemos uma pessoa no mundo, *sem o seu consentimento*, e a trouxemos arbitrariamente a ele, facto pelo qual recai então sobre os progenitores a obrigação de, na

medida das suas forças, conseguir que a criança esteja satisfeita com essa sua condição (MS/RL, AA 06: 280-281, grifo nosso).

Como se percebe pelo trecho destacado, a criança é trazida ao mundo sem o seu consentimento, de modo que, ao contrário do primeiro tipo acima discutido, este não pode ser um pilar de sustentação da validade de um tal direito. Ao pensarmos que a criança é posse de seus pais, enquanto coisa, ela deve, contudo, ser respeitada e tratada como pessoa, por mais que sua autonomia ainda não esteja plenamente estabelecida. A simples possibilidade de autonomia, neste caso, garante-lhe o tratamento como fim em si mesmo, já que para Kant a criança ainda virá a se tornar plenamente uma pessoa. Deste modo, temos que, como já foi antes apresentado e discutido, há uma distinção extremamente útil entre posse e uso, sendo que também aqui a pessoa, tratada neste específico tipo de direito, é tomada como coisa apenas no que se refere à posse, tendo sua dignidade garantida através do uso. No parágrafo 30, Kant diz que:

Os filhos do lar (...) alcançam a maioridade (*maiores*), quer dizer, tornam-se senhores de si próprios (*sui iuris*), sem qualquer contrato que rescinda a sua dependência anterior, simplesmente mediante o mero atingir da faculdade de se manter por si próprios (o que ocorre em parte devido à maioridade natural, de acordo com o curso geral da natureza, em parte devido à aptidão natural particular) e adquirem este direito sem qualquer acto jurídico especial, somente através da lei (*lege*) (...) (MS/RL, AA 06: 282).

Há, entretanto, um complicador neste caso: pode-se pensar que a criança, enquanto não possui maturidade suficiente para se manter por conta própria, se encontra como posse de seus pais, na medida em que tem um direito (de conservação) que para estes implica um dever⁷. O problema está em Kant afirmar que os filhos:

7 A saber, os pais têm o direito sobre a criança, mas também o dever de cuidá-la até a idade apropriada.

(...) fazem parte do meu e do teu destes [dos pais] (porque, à semelhança das coisas, estão na posse dos pais e podem ser a ela reconduzidos a partir da posse de um outro qualquer, *mesmo contra a própria vontade*) (MS/RL, AA 06: 282, grifo nosso).

Ora, se pensarmos em recondução dos filhos à posse dos pais mesmo contra sua vontade (dos filhos), configuraria claramente uma violação da dignidade destes - isto é, não são coisas, mas fins em si mesmos, e tal condição deveria ser guardada pelo menos quanto ao uso⁸. Contudo, pode-se argumentar que, aqui, a autonomia dos filhos se dá ainda de modo meramente potencial, de forma que os pais não violariam direito algum dos filhos (até mesmo porque esses filhos não possuiriam ainda a condição de senhores de si próprios), em decorrência de estarem cumprindo o dever de conservação destes, que estão a seus cuidados. Apesar disto, parece uma saída demasiadamente fraca para o problema, uma vez que o próprio Kant já afirma ser o produto da relação matrimonial uma pessoa, dotada de liberdade⁹. Havendo o conflito entre dever dos pais e direito dos filhos (como seres humanos), Kant surpreendentemente parece sustentar a supremacia do dever, por mais que fosse mais coerente à sua filosofia justamente o contrário, ou seja, que o dever de uma pessoa não pode entrar em conflito com o direito de outra, como é o caso da busca da felicidade¹⁰, exemplo este que ele trata na GMS (cf. GMS, AA 04: 399).

8 Uma vez que o critério de se atingir a maioridade não está textualmente claro, se pode pensar que o próprio ato de uma criança decidir sair do domínio de seus pais já é um ato livre, sendo que é uma escolha que a própria criança toma. Basear o critério em um suposto bom-senso, de que a criança não teria ainda a capacidade de se emancipar seria temerário, na medida em que tal critério seria meramente empírico, e não poderia garantir necessidade e universalidade à questão.

9 Ou seja, não seria possível defender uma posição tal que afirmasse se poder tratar um indivíduo como mero meio, se o indivíduo em questão não estivesse no pleno domínio de sua autonomia; porque, justamente por conta de nascer como um ser humano, como ser possível de autonomia, já se garante seu tratamento como fim em si mesmo (dignidade).

10 Todos possuem o direito (e, em alguma medida, até o dever indireto) de buscar a felicidade, desde que não violem o direito de outros indivíduos.

Outro problema é justamente o critério para avaliar a capacidade de uma criança se sustentar por si mesma: ou seja, se uma criança, atingindo uma certa idade (considerada ainda muito pouca para tanto), decide emancipar-se, em que medida os pais podem impedi-la? Os pais possuem um direito e um dever com relação à criança, sendo que no direito deve se assegurar o uso da criança como fim em si mesmo. Assim, impedi-la implicaria uma coerção, de modo a não respeitar as escolhas do arbítrio da própria criança, sendo, portanto, uma ação ilegítima. Ora, tendo isso em vista, teríamos que o limite do direito dos progenitores está justamente condicionado à consciência da autonomia da criança¹¹, de modo que impedir a criança de exercer sua autonomia seria imoral¹².

Ou seja, temos que o segundo tipo de direito é mais problemático que o primeiro, em especial se o dividirmos em dois momentos, (a) criança antes da emancipação, e (b) criança que busca se emancipar. No segundo, não há problema em se afirmar que o direito dos progenitores tem como limite justamente a busca da emancipação, dado que seria imoral impedi-la. No primeiro, contudo, a situação é mais complicada: por mais que Kant argumente ser possível tratar uma criança como coisa para reavê-la como posse, isto implicaria uma coerção ilegítima, visto que, ao contrário do casamento, onde um dos cônjuges pode buscar o outro à força (dado que existe consentimento e reciprocidade), não há nem consentimento, nem reciprocidade dos filhos para com os pais. Deste modo, temos que a conclusão kantiana não se daria de modo coerente à sua filosofia moral, tanto quanto à parte da Ética, quanto à parte do Direito, uma vez que o dever de um não

11 Uma vez que não se trata aqui de direito positivo, a idade de maioridade da criança não é necessariamente determinada por uma *quantidade* objetiva, mas sim justamente pela própria conscientização da autonomia de sua vontade, de sua própria liberdade (sendo que este deveria ser o critério objetivo neste caso, por mais que Kant não coloque isto em termos tão claros).

12 Tomando, certamente, o sentido kantiano de moral (entendendo tanto Ética quanto Direito).

pode se sobrepor ao direito do outro, sem implicar uma coerção ilegítima¹³. Disto, temos que este segundo tipo de direito pessoal de caráter real pode ser válido (uma vez que é, em linhas gerais, coerente à filosofia moral), por mais que fosse necessária uma reorganização das ideias kantianas (mais especificamente do critério para a emancipação), na medida em que se observa o problema da passagem anteriormente grifada, "*mesmo contra a própria vontade [dos filhos]*".

A saída mais plausível para o problema seria compreender o critério de emancipação como diretamente relacionado ao arbítrio da própria criança. Deste modo, a criança, ao escolher escapar da posse de seus pais, não poderia ser impedida do ponto de vista moral. Não há como se justificar uma coerção paterna que imponha o arbítrio destes ao da criança; tal coerção seria dada ou por uma interpretação pautada no bom-senso (que não garantiria critério de necessidade e universalidade), ou em imperativos hipotéticos prudenciais - de modo que não seria moralmente justificada. Um novo critério - assim, o da conscientização de sua autonomia por parte da criança, mais preciso, resolveria o impasse, isto é, se tratando principalmente do ponto de se garantir o tratamento como fim em si mesmo, ao mesmo tempo que possibilitando um direito paternal (até o exercício da liberdade por parte da criança).

Por fim, o direito do chefe de família [*Hausberren-Recht*], § 30: um servo se submete a seu patrão através de um contrato, e, de certo modo, abdica de sua liberdade com isto. Diz Kant:

O pessoal de serviço [os criados] pertencem, portanto, ao seu do chefe de família e, na verdade, no que diz respeito à forma (à espécie de posse), pertence-lhe como se se tratasse de um direito real; porque o chefe de família pode reavê-lo, quando se extravia, mediante arbítrio unilateral (MS/RL, AA 06: 283).

13 Certamente Kant não pretenderia afirmar o segundo tipo de direito pessoal de caráter real como possivelmente ilegítimo, por mais que pareça ser justamente a esta conclusão que ele chega, em especial na passagem do § 29.

No entanto, na sequência, Kant ainda afirma que:

(...) no que se refere à matéria, quer dizer, ao uso que pode fazer destes membros da comunidade doméstica¹⁴, não pode nunca comportar-se como proprietário dos mesmos (*dominus servi*): *porque só mediante contrato* está o serviçal sob o seu senhorio (MS/RL, AA 06: 283, grifo nosso).

Ora, como bem sinaliza Kant, seria contraditório um contrato no qual uma pessoa renunciasse à sua liberdade de um modo integral, em vista do benefício da outra. Uma tal renúncia da liberdade (direito à liberdade externa) acarretaria uma renúncia da própria condição de pessoa, de ser seu próprio senhor (cf. MS/RL, AA 06: 238), o que estaria contra a ideia de humanidade em sua própria pessoa. Para Kant, um tal contrato seria imoral justamente na medida em que não respeita a condição de fim em si mesmo do ser humano (e, logo, da pessoa humana). Não obstante, se um tal contrato se dá, em um primeiro momento, partindo do livre uso de sua vontade, mediante o qual uma pessoa escolhe se submeter a um tal tratamento, pareceria de algum modo contraditório que este fosse o limite para o uso de sua autonomia. Entretanto, pode-se pensar em uma saída para o problema partindo do seguinte: um tal tratamento é, certamente, *eticamente* condenável; apesar disso, é *juridicamente* permitido. Se consideramos esta saída, contudo, seria necessária uma reavaliação desta consideração kantiana acerca deste tipo específico de direito pessoal de caráter real.

14 A comunidade doméstica é constituída, como aponta Kant, pelos pais, pelos filhos (se, ao se emanciparem, preferirem permanecer na casa de seus pais) e também por outras pessoas livres (cf. MS/RL, AA 06: 283).

Considerações finais

Em geral, assim, se pode dizer que os três tipos de direito pessoal de caráter real apresentam, cada um, um problema diferente quanto à compatibilidade com a filosofia moral de Kant. Não obstante, como foi aqui apresentado, para cada um há uma possível saída: no caso do direito matrimonial, esta se dá através de consentimento e da reciprocidade dos cônjuges; acerca do direito dos progenitores, partindo de uma breve reestruturação do critério para a emancipação dos filhos; e, concernente ao direito do chefe da casa, considerando a questão do contrato como exercício da liberdade. Uma vez lançadas tais considerações, pode-se dizer que o direito pessoal de caráter real, em um todo, é compatível à teoria kantiana do Direito, bem como à sua filosofia moral, justamente por abranger ainda a distinção entre posse e uso, e - principalmente - por suportar a divisão entre Ética e Direito, que possibilita mesmo a posse de uma pessoa enquanto coisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALMEIDA, Guido de: "Sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant". *Kriterion*, v. 114, p. 209-222, 2006.
- BECK, Lewis White: *A Commentary on Kant's Critique of practical reason*. Chicago: The University of Chicago Press, 1966.
- BOUTERWEK, Friedrich. "Rezension von Kants *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*". Göttingen: Göttingische Anzeigen von gelehrten Sachen unter der Aufsicht der Königl. Gesellschaft der Wissenschaften, 18.02.1797.
- _____. Disponível em: <<http://korpora.zim.uni-duisburg-essen.de/kant/bezug-kleinere/bouterwek.html>> Acesso em: 21 de janeiro de 2014.
- HÖFFE, Otfried: "O imperativo categórico do direito". *Studia kantiana*, vol. 1, n. 1, 1998, p. 203-236.
- KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução de José Lamego. 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- _____. *Crítica da Razão Prática*. Tradução, introdução e notas de Valerio Rohden. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- _____. (KrV): *Crítica da Razão Pura*. Tradução e notas de Fernando Costa Mattos. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2012.
- _____. *Werke in zwölf Bänden*. Herausgegeben von Wilhelm Weischedel. Frankfurt: Suhrkamp, 1991
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*; tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.
- KANT, Immanuel. *Practical philosophy*; edited by Mary J. Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- LOPARIĆ, Željko. *A semântica transcendental de Kant*. 5ª ed. Campinas, Unicamp/CLE, 2005.
- _____. "Os problemas da razão pura e a semântica transcendental". DoisPontos, Curitiba, São Carlos, vol. 2, n. 2, p.113-128, outubro, 2005
- PAVÃO, Aguinaldo: "O direito em Kant". *Dissertatio*, nº 13-14, p. 115-137, 2001.
- ROSEN, Allen D.: *Kant's Theory of Justice*. Ithaca and London: Cornell University Press, 1993.